



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190241 - GO (2022/0255201-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GUSTAVO BORGES GOMES
ADVOGADOS : TAIS AMERIANO DA COSTA FREITAS - BA019153
ANDRÉ LUÍS AMERICANO DA COSTA SOARES - BA019105
AGRAVADO : SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S/A
ADVOGADOS : ADRIANA DE OLIVEIRA SOUSA - SP393521
RODOLFO RIPPER FERNANDES - SP436181
LUCAS WAGNER LOURENCO - SP438137
INTERES. : PATIO GOIANIA SHOPPING LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190241 - GO (2022/0255201-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GUSTAVO BORGES GOMES
ADVOGADOS : TAIS AMERIANO DA COSTA FREITAS - BA019153
ANDRÉ LUÍS AMERICANO DA COSTA SOARES - BA019105
AGRAVADO : SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S/A
ADVOGADOS : ADRIANA DE OLIVEIRA SOUSA - SP393521
RODOLFO RIPPER FERNANDES - SP436181
LUCAS WAGNER LOURENCO - SP438137
INTERES. : PATIO GOIANIA SHOPPING LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GUSTAVO BORGES GOMES contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, a parte alega, em síntese, que "*os embargos declaratórios opostos contra decisão que não admitiu o REsp se fizeram necessários antes da Agravante ingressar com o Agravo em Recurso Especial, pois proferida de forma genérica, sem fazer qualquer referência à prova do feriado local acostada pelo Agravante*" (fl. 1234), de forma que "*o prazo para apresentação do AREsp foi interrompido, não havendo que se falar em intempestividade*" (fl. 1235).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não pode prosperar.

Em que pese ao arrazoado, constata-se que o agravo em recurso especial é intempestivo, conforme destacado na decisão ora agravada.

O agravante foi intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 21/6/2021 (fls. 1.142-1.143).

Contudo, o agravo em recurso especial foi interposto somente no dia 25/7/2021 (fl. 1.185), portanto, fora do prazo de 15 dias.

Contra a decisão de inadmissibilidade foram opostos os embargos de declaração de fls. 1.165-1.169, julgados na decisão de fls. 1.179-1.181.

No entanto, este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmite o recurso especial não suspende nem interrompe o prazo de interposição do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que este é o único recurso cabível em face do juízo de inadmissibilidade do recurso especial, não se aplicando o princípio da fungibilidade, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que não conheceu do agravo em recurso especial, por entendê-lo intempestivo.

3. **Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, em regra, a oposição de embargos de declaração contra decisão que, no Tribunal a quo, não admite recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para interposição de agravo, previsto antes no art. 544 do CPC/1973 e atualmente no art. 1.042 do CPC/2015, exceto quando o decisum for de tal modo genérico que não permita insurgência**

mediante agravo, quando, então, os aclaratórios poderão ter efeito interruptivo. Contudo, tal peculiaridade não ocorreu no caso em exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 25.515/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. *SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de feriado local ou suspensão processual por meio de documento idôneo. Todavia, segundo a modulação de efeitos determinada no referido recurso, admitiu-se a comprovação posterior da tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ, protocolados até 18/11/2019, em relação ao feriado da segunda-feira de carnaval.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021, concluiu que não se deve estender a modulação do entendimento firmado no REsp n. 1.813.684/SP para outros feriados locais, ou seja, consolidou o entendimento de que a comprovação posterior da tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ somente é permitida quando se refira ao feriado da segunda-feira de Carnaval, não sendo admitida quanto às demais hipóteses de suspensão dos prazos processuais na origem.

4. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, realizado na instância a quo, é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do mencionado recurso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1778139/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. *IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO DEMANDADO.*

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2.1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do apelo nobre é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido reclamo, por serem manifestamente incabíveis

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1950072/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial.

3. A oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Na hipótese, intempestivo o recurso apresentado.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de declaratórios à decisão que inadmite o recurso especial somente interrompe o prazo para a interposição do agravo quando o tribunal local adota fundamentação genérica, inviabilizando a interposição do respectivo agravo. Precedente.

5. No caso concreto, a decisão que não admitiu o recurso especial não se ajusta à excepcionalidade, pois está devidamente fundamentada, devendo ser mantida a intempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC/2015).

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1599563/RJ, Rel. Ministro RICARDO

**VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,
julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021, grifei)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MAJORADA E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "(...) o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível" (AgRg no AREsp 1526234/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2019).

2. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil ? CPC, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal ? CPP (AgRg no AREsp 1658787/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/5/2020).

3. No caso dos autos, a defesa do agravante MARCELO DE ALBUQUERQUE ANDRADE teve ciência da decisão que inadmitiu o recurso especial no dia 17/4/2020, com início do prazo para a interposição do agravo em recurso especial em 4/5/2020 e término em 19/5/2020. No entanto, o recurso somente foi interposto em 9/6/2020, sendo manifesta a sua intempestividade.

4. Ainda assim, torna-se inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1772751/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de exceção de pré-executividade.

2. A interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a

aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1679049/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020)

Nesse contexto, os embargos declaratórios de fls. 1.165-1.169 não possuem o efeito interruptivo que o recorrente deseja ver reconhecido, na medida em que a oposição de embargos de declaração não é adequada em face da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, salvo na hipótese excepcional de manifesta generalidade constatada nessa decisão, que impeça a sua impugnação mediante a interposição do recurso próprio, qual seja, o agravo em recurso especial, situação que não se vislumbra no caso sob apreciação.

Com efeito, ao contrário do que defende o agravante, a decisão de inadmissibilidade é clara ao expor que *"o recurso em epígrafe apresenta-se extemporâneo, uma vez que o recorrente não comprovou, satisfatoriamente, a existência de feriado local (dia 24 de maio – Padroeira de Goiânia) no ato da interposição, a fim de interromper a contagem do prazo recursal"* (fl. 1.139). Assim, tendo a parte discordado dessa conclusão, ao argumento de que teria sido demonstrado o feriado local, impunha-se a interposição tempestiva do único recurso cabível, qual seja, o agravo em recurso especial.

Ademais, a toda evidência, não há que se cogitar do alegado cerceamento de defesa em virtude da data de publicação da decisão de julgamento dos embargos, uma vez que o cumprimento do prazo recursal é dever imposto à parte com base após a publicação do ato judicial recorrido - a decisão de inadmissibilidade, no caso -, e não de decisões que não têm o condão de interromper tal lapso.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.190.241 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0255201-2

Número de Origem:

04059473420138090051 40594734 4059473420138090051

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO BORGES GOMES

ADVOGADOS : TAIS AMERIANO DA COSTA FREITAS - BA019153

ANDRÉ LUÍS AMERICANO DA COSTA SOARES - BA019105

AGRAVADO : SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA.

OUTRO : PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S/A
NOME

ADVOGADOS : ADRIANA DE OLIVEIRA SOUSA - SP393521

RODOLFO RIPPER FERNANDES - SP436181

LUCAS WAGNER LOURENCO - SP438137

INTERES. : PATIO GOIANIA SHOPPING LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO BORGES GOMES

ADVOGADOS : TAIS AMERIANO DA COSTA FREITAS - BA019153

ANDRÉ LUÍS AMERICANO DA COSTA SOARES - BA019105

AGRAVADO : SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA.

OUTRO : PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S/A
NOME

ADVOGADOS : ADRIANA DE OLIVEIRA SOUSA - SP393521

RODOLFO RIPPER FERNANDES - SP436181

LUCAS WAGNER LOURENCO - SP438137

INTERES. : PATIO GOIANIA SHOPPING LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023